



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.303, de 2020, que Institui a Política Pública de Garantia ao retorno e permanência dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar.

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.303, de 2020, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que institui a Política Pública de Garantia ao retorno e permanência dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar (art. 1º).

O art. 2º da proposição trata dos objetivos do Programa.

O art. 3 dispõe sobre o número de ausências não justificadas do aluno, que acarretam na visita do agente credenciado.

O art. 4º trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Por fim, os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das despesas ocasionadas pelo programa e das cláusulas de vigência e revogação das disposições contrárias.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir a Política Pública de Garantia ao retorno e permanência dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar.

Não há dúvida de que o projeto é meritório, ao proporcionar o combate à evasão escolar, seja com informações corretas sobre os motivos das faltas, seja para envolver os pais e responsáveis na rotina escolar. Vale dizer que a educação é um bem público garantido pela Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, o art. 224 da Lei Orgânica do DF estabelece que o Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica.

Assim, se o referido Programa irá trazer benefícios ao estudante e à sua família, não há como não reconhecer o mérito da proposição.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2020, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 17/09/2020, às 10:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0205760** Código CRC: **DF600F43**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00028288/2020-19

0205760v3